



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 28/03/2018 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 55

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais / Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, juntamente com a Presidência da Autarquia, no exercício regular de suas respectivas atribuições,

Considerando o princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o §2º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2014 confere poderes aos conselhos para estabelecer políticas de recuperação de créditos;

Considerando a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

Considerando o art. 3º da Resolução 0519/2016-COFEN que prevê a possibilidade de transação em execução fiscal na audiência de conciliação;

Considerando os art. 3º, § 2º, art. 4º, art. 6º e art. 15, todos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; resolvem:

Art. 1º Criar Central de Conciliação destinada ao auxílio dos inscrites, seja pessoa física ou jurídica, para negociação de débitos, de qualquer natureza, por meio de métodos consensuais para solução de conflitos.

Parágrafo único. A Central de Conciliação será instalada no 1º andar do edifício sede do Coren-SP para atendimento aos profissionais, visando otimizar e facilitar o acesso ao acordo referente a débitos fiscais.

Art. 2º Os convênios de cooperação técnica com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ministério Público Estadual e Federal, obrigatoriamente, serão firmados e mantidos vigentes pelo Coren-SP a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A Central de Conciliação terá competência funcional para realizar tentativas extrajudiciais para adequação de instituição/programas de saúde as determinações deste conselho, por meio de sessões conciliatórias pautadas pela razoabilidade em prol do interesse público.

Parágrafo único. A competência descrita no caput deste artigo não será absoluta.

Art. 4º Cuidando-se de questões postas à conciliação derivadas da fiscalização, a atuação da Central de Conciliação ocorrerá pela Gerência Jurídica, sendo designado colaborador com formação jurídica para tratar da questão.

Art. 5º A fiscalização, apurando eventuais irregularidades, deverá submeter à questão para Central de Conciliação, com relatório atualizado, com vistas a subsidiar a aplicação de meios alternativos para adequação, tal como o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, entre outros, prevenindo e obstando a judicialização e instauração de processos éticos.

§1º Recebida a notícia de irregularidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, será expedido ofício ao fiscalizado, destinado ao representante legal, informando a designação de sessão de conciliação, com indicação precisa do local, data e horário, preferencialmente, a ser realizada na sede do Coren-SP ou subseção.

§2º Na sessão de conciliação, tratando-se de questões relacionadas a fiscalização de instituições/programas de saúde, será obrigatória a presença de integrante da área técnica envolvida.

§3º O não comparecimento à sessão de conciliação, sem justo motivo, com prévia comunicação, implicará na certificação da ausência, cujo termo será acostado aos autos de representação ao Ministério Público ou eventual Ação Judicial cabível, sendo considerado ato atentatório a dignidade deste Conselho, por analogia ao §8º, art. 334 do CPC.

Art. 6º A Central de Conciliação poderá realizar sessões, inclusive coletivas, para solução consensual de todo e qualquer assunto, exceto se não for admitida transação.

Art. 7º A composição da Central de Conciliação será rotativa, de acordo com a necessidade de trabalho, por colaboradores dos setores envolvidos, sob a supervisão de integrante designado pela Procuradoria Jurídica para o controle da legalidade.

Alexandre Moraes Costa de Cerqueira
Procurador-Geral

Renata Andréa Pietro Pereira Viana
Presidente do Conselho

Eduarda Ribeiro dos Santos
1ª Secretária